



LEI Nº 4.658 DE 15 DE dezembro DE 1993

PUBLICAÇÃO	
Diário Oficial nº	232
Data:	15 / 12 / 93
<i>Jussara</i>	

Dispõe sobre anistia de parcelas do crédito tributário ao ICMS, na forma e condições que especifica.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados a multa e os juros de mora, integrantes dos créditos tributários, referentes ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, legalmente constituídos, até a data anterior à da publicação desta Lei, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, quer ajuizados ou não, nos percentuais a seguir:

I - 90% (noventa por cento), se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até 30 de janeiro de 1994;

II - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 1994, sem prejuízo da atualização monetária prevista em Lei.



LEI Nº 4.658 DE 15 DE dezembro DE 1993

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	232
Data:	15 / 12 / 93
<i>Jussara</i>	

Dispõe sobre anistia de parcelas do crédito tributário ao ICMS, na forma e condições que especifica.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados a multa e os juros de mora, integrantes dos créditos tributários, referentes ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, legalmente constituídos, até a data anterior à da publicação desta Lei, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, quer ajuizados ou não, nos percentuais a seguir:

I - 90% (noventa por cento), se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até 30 de janeiro de 1994;

II - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 1994, sem prejuízo da atualização monetária prevista em Lei.

Alu

Parágrafo único - O benefício, de que trata este artigo, não se aplica aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em Lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele, bem como às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem o restante do crédito tributário na forma prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Na hipótese de parcelamento ou re parcelamento, o não pagamento de qualquer das parcelas ensejara a exigência imediata das parcelas vincendas, acrescidas de multa e juros de mora.

Parágrafo único - Ocorrerá, também, a perda do benefício, se o contribuinte deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS normal, apurado mensalmente.

Art. 4º - A efetivação da anistia, a que se refere esta Lei, dar-se-á, em cada caso, através de despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, da Lei Nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º - O pagamento do crédito Tributário, na forma desta Lei, deverá ser feito em estabelecimento bancário autorizado, mediante Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes indicações:

I - no campo 11, "ICMS - Anistia";

II - no campo 12, o Código "1538"

Parágrafo único - O benefício, de que trata este artigo, não se aplica aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em Lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele, bem como às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem o restante do crédito tributário na forma prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Na hipótese de parcelamento ou re parcelamento, o não pagamento de qualquer das parcelas ensejara a exigência imediata das parcelas vincendas, acrescidas de multa e juros de mora.

Parágrafo único - Ocorrerá, também, a perda do benefício, se o contribuinte deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS normal, apurado mensalmente.

Art. 4º - A efetivação da anistia, a que se refere esta Lei, dar-se-á, em cada caso, através de despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, da Lei Nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º - O pagamento do crédito Tributário, na forma desta Lei, deverá ser feito em estabelecimento bancário autorizado, mediante Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes indicações:

I - no campo 11, "ICMS - Anistia";

II - no campo 12, o Código "1538"

III - no campo 18, a expressão, "Recolhimento () integral () da parcela nº Lei nº 4.658/93.

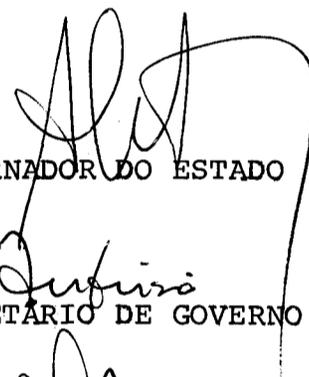
Art. 6º - O pagamento do crédito ajuizado deverá ser efetuado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Estadual, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

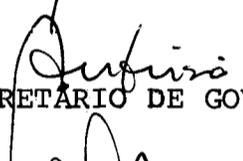
Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, expedirá os atos complementares necessários à fiel aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

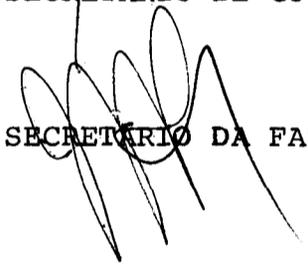
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI, 15 de dezembro de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA

III - no campo 18, a expressão, "Recolhimento () integral () da parcela nº Lei nº 4.658/93.

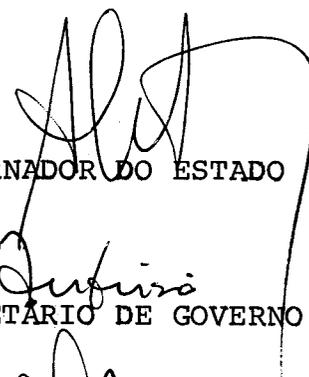
Art. 6º - O pagamento do crédito ajuizado deverá ser efetuado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Estadual, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, expedirá os atos complementares necessários à fiel aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

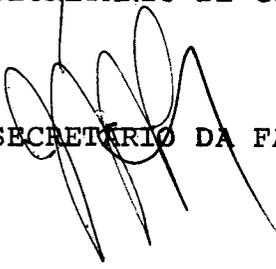
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI, 15 de dezembro de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA